

Municipal, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

- 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa dos atos de abertura de créditos; não remessa dos extratos bancários para comprovar o saldo disponível para 2009; não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; e, não envio da Lei que trata das contratações por tempo determinado, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela remessa da prestação de contas por meio magnético, em desacordo com a Resolução nº 9.065/2008/TCM, deixando inclusive de cumprir a Notificação nº 154/2010, da Auditora Adriana Oliveira, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 4) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela não remessa dos processos de Dispensa de Licitação (Art. 24, da Lei nº 8.666/93), no valor de R\$-184.012,18, em desacordo com o Art. 6º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012;
- III – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, incorrerá na aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, 02/082016.

ACÓRDÃO Nº 29.679, DE 22/11/2016

Processo nº 1420042008-00 (201014649-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São João da Ponta

Assunto : Prestação de Contas de 2008

Responsável: Orleandro Alves Feitosa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São João da Ponta. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 66 a 68 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João da Ponta, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Orleandro Alves Feitosa, Prefeito Municipal, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, e §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, o valor de R\$-6.652,54 (seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado, referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

- 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), com base no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 57, II, da Lei nº 25/94, pelo descontrolle financeiro e orçamentário, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social; e, pela não remessa dos extratos bancários para comprovar o saldo disponível para 2009, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), na forma do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela remessa da prestação de contas por meio magnético, em desacordo com a Resolução nº 9.065/2008/TCM, deixando inclusive de cumprir a Notificação nº 154/2010, da Auditora Adriana Oliveira, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do Art. 78,

da Lei Complementar nº 84/2012;

IV – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, incorrerá na aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, 02/082016.

ACÓRDÃO Nº 29.680, DE 24/11/2016

Processo nº 760012013-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu

Interessado: João Cleber de Souza Torres

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. MULTA PELO SALDO INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS COM INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR. MULTA PELA NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NA TOTALIDADE. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 9.065/2008/TCM, NO ARTIGO 120-A, INCISO II DO RI/TCM. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. João Cleber de Souza Torres, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 272/277.

Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas em favor de João Cleber de Souza Torres, a quem deverá se emitido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 207.601.698,92 (duzentos e sete milhões, seiscentos e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), cuja entrega ficará condicionada ao pagamento das multas supracitadas.

ACÓRDÃO Nº 29.683, DE 24/11/2016

Processo nº 193992013-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bujaru

Assunto : Prestação de Contas de 2013

Responsável: Rosiane Meneses dos Reis

Advogada/Cont.: Maria do Socorro Pinto Alves Batista (Contadora)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Bujaru. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 353 a 357 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bujaru, exercício de 2013, de responsabilidade de Rosiane Meneses dos Reis, em razão do lançamento à conta “agente ordenador”, do valor de R\$-279.698,32 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), que deverá ser recolhido aos cofres públicos pela Ordenadora de Despesas, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – Determinar, ainda, que a Ordenadora recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo atraso no envio da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres;
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

IV – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.684, DE 24/11/2016

Processo nº 714652007-00

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral do Município de Santarém

Assunto : Prestação de Contas de 2007

Responsável : Everaldo de Souza Martins Filho

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral do Município de Santarém. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 294 a 296 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral do Município de Santarém, exercício de 2007, de responsabilidade de Everaldo de Souza Martins Filho, pela ausência de processos licitatórios para despesas realizadas com os seguintes credores: Derivados de Petróleo Machado Ltda. (R\$-101.871,42); Americanafolia Produções Artísticas Ltda. (R\$-162.700,00); Paulinho Produções e Exec. Mus. Ltda. (R\$-162.700,00);

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.686, DE 24/11/2016

Processo nº 570022008-00

Assunto: Recurso Ordinário (201506028-00)

Órgão: Câmara Municipal de Ponta de Pedras

Responsável: Regina Maria Ferreira da Silva Procurador/Advogado: Heloísa Tabosa Barros (OAB/PA 18.762)

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2008

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS. EXERCÍCIO DE 2008. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO, com amparo no Art. 68, I, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 261, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 26.301, de 26.02.15, de 13.03.15, que reprovou a prestação das contas daquela Câmara Municipal, determinando a obrigatoriedade de recolhimentos e multas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão anterior prolatada, nos termos do Acórdão n.º 26.301, inclusive quanto à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, de acordo com a ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 276/286.

ACÓRDÃO Nº 29.687, DE 24/11/2016

Processo nº 824082010-00

Assunto: Recurso Ordinário (201405240-00)

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Soure

Responsável: Rosileia Felipe Brito

Procurador/Advogado: Hugo Cesar de Miranda Cintra (OAB/PA 10.265)

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2010. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. SANADA A FALHA RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DO ART. 212, DA CF/88. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA FIXADA. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO (fls. 169/173), com amparo no Art. 68, I, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 261, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 24.426, de 26.11.13, que reprovou a prestação das contas do Fundo de Educação de Soure, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento